



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, **Reverson Leandro Mendes**, Chefe de Seção Judiciário, matr. nº M358729, em 09 de fevereiro de 2021, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **Emílio Migliano Neto**.

SENTENÇA

Processo nº: **1042664-06.2019.8.26.0053 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: **Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - Adpesp, Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo - Apesp, Associação Paulista de Defensores Públicos - Apadep, Associação Paulista de Magistrados - Apamagis, Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - Sindpesp e Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas de Sp - Sindiproesp**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - PREVCOM e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emílio Migliano Neto**.

Vistos etc.

Trata-se de ação coletiva de procedimento comum ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ADESP, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - APESP, ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS - APADEP, ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS, ASINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPESP e SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DE SÃO PAULO - SINDPROESP em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - PREVCOM e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV. Aduziram, em suma, que são associações civis ou sindicatos profissionais, que possuem legitimidade estatutária para representar seus filiados em juízo,

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **Emílio Migliano Neto**, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS, e objetivam o reconhecimento do direito à opção de migração para o Regime de Previdência Complementar instituído, no âmbito do Estado de São Paulo pela Lei Estadual n. 14.653/2011. Sustentam que o § 1º do art. 1º da Lei estadual nº 14.653/2011, 1 ao instituir o RPC aos servidores estaduais, não possibilitou a adesão daqueles já admitidos no serviço público em data anterior à sua vigência, restringindo a inequívoca previsão contida no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, replicada no §16 do artigo 126 da Constituição Estadual de São Paulo, que faculta, a exclusivo critério do servidor vinculado ao RPPS, o exercício da opção à migração para o RPC. Afirmam que o Egrégio TJSP, ao julgar a ADI nº 2165511-31.2014.8.26.0000, considerou que o termo inicial do RPC não poderia ser outro senão aquele a partir do qual a Administração estadual passou efetivamente a oferecer e operar os benefícios de previdência complementar, o que veio a ocorrer em datas distintas para as diversas carreiras do funcionalismo. Sustentam que os egressos de outros entes federativos antes do início da vigência do RPC, continuam abrangidos pelo RPPS, e também têm direito a exercer a opção de migração para o regime de previdência complementar. Assim, requereram as entidades autoras a concessão de tutela provisória de urgência para que seja deferido o direito de facultar, aos associados que manifestarem interesse expresso na execução da decisão liminar; ao final, sejam julgados procedentes os pedidos para (i) reconhecer o direito, a qualquer tempo, de opção à migração ao Regime de Previdência Complementar, a todos os associados das entidades autoras que assim efetivamente se manifestarem, sem exceção, abrangendo os que ingressaram no serviço público antes da vigência do regime complementar, bem como os egressos de outros entes políticos após a efetiva vigência do sistema complementar e que estão vinculados ao RPPS, e (ii) condenar as rés a aplicarem o critério compensatório previsto no art. 3º da Lei federal nº 12.618/2012, por simetria constitucional dos sistemas de previdência federal e estadual, de forma a reconhecer o chamado “benefício especial” aos associados optantes com base nos critérios e condições previstos na norma federal, ou, de forma subsidiária; (iii) determinar a integralização na PREVCOM, em plano a ser escolhido oportunamente pelos associados das entidades autoras que assim efetivamente o desejarem, das contribuições até

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

então realizadas para o RPPS que superam o teto do RGPS, com contraprestação do ESTADO no percentual máximo previsto na Lei nº 14.653/2011 (7,5%) no respectivo período, contribuições que deverão ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, a contar da data de cada contribuição, seguindo, à partir da instituição dos planos da PREVCOM (21/01/2013 para os servidores vinculados ao Poder Executivo e 23/06/2014 para os servidores vinculados ao Tribunal de Justiça e à Defensoria Pública estadual) as taxas de atualização financeira dos respectivos planos Previdenciários. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00. A petição inicial de fls. 01/28 veio instruída com procuração e documentos de fls. 30/868. A SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentaram contestação às fls. 885/918, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade das autoras APAMAGIS, APADEP, APESP ADPEP, ante a ausência de documentação comprobatória da regularidade da assembleia geral que autoriza o ajuizamento de demanda; lista de associados inapta. No mérito, sustentaram que a instituição do regime de previdência complementar é uma prerrogativa dos entes federados, que tem por escopo viabilizar a aplicação do teto do RGPS para benefícios de aposentadoria e de pensão que vierem a ser pagos aos servidores e dependentes vinculados ao RPC e não cria um direito potestativo de mudança de regime aos servidores antigos. Afirma que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento da ADI nº 216511-31.2014.8.26.0000, estabeleceu os termos iniciais para implantação do RPC para os servidores e que tal regime somente é aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público após a vigência da mencionada data. Juntaram os documentos de fls. 919/924. A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP-PREVCOM apresentou contestação às fls. 926/938, aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa das requerentes. No mérito, sustentou a inexistência do direito daqueles que ingressaram na carreira pública antes do novo regime a qualquer valor a ser complementado no seu benefício previdenciário. Afirma que o Estado de São Paulo suscitou o Incidente de Assunção de Competência processo nº 0035101- 40.2019.8.26.0000. Juntou os documentos de fls. 939/961. Houve réplica às fls. 962/978. Por meio da decisão de fls. 979/980, determinou-se

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que se aguardasse o julgamento do incidente de assunção de competência. As requeridas Fazenda do Estado e SPPREV juntaram o acórdão publicado em 04.11.2020, no Incidente de Assunção de Competência nº 0035101-40.2019.8.26.0000 (fls. 988/1009). Intimados a se manifestarem, os requerentes apresentaram petição de fls. 1012/1016, pugnando pela procedência da ação com base na tese fixada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2091498-85.2019.8.26.0000 e 2113957-81.2019.8.26.0000. Em apenso, encontram-se os autos do processo nº 1042790-56.2019.8.26.0053, ação coletiva pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – APMP em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – PREVCOM, objetivando, em suma, o reconhecimento do direito de opção à migração ao Regime de Previdência Complementar a todos os seus associados que assim se manifestarem, bem como os egressos de outros entes políticos após a efetiva vigência do sistema complementar e que estão vinculados ao RPPS; bem como a condenação das rés a aplicarem o critério compensatório previsto no art. 3º da Lei Federal nº 12.618/2012; a integralização na PREVCOM, em plano a ser escolhido pelos associados da entidade autora, das contribuições até então realizadas pra o RPPS que superam o teto do RGPS, com contraprestação do Estado no percentual máximo previsto na referida lei, com correção monetária e juros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. A petição inicial de fls. 01/29 veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 31/527. A SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentaram contestação aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade da autora, ante a ausência de documentação comprobatória da regularidade da assembleia geral; lista de associados inapta. No mérito, sustentou que a instituição do regime de previdência complementar é uma prerrogativa dos entes federados, não se tratando de direito potestativo dos servidores e dependentes. Assim, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 577/586. A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP-PREVCOM apresentou contestação às fls. 589/601, e juntou os documentos de fls. 602/624. Aduziu a inexistência

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de direito à opção ao Regime de Previdência Complementar aos servidores que ingressaram na carreira pública antes da sua instituição. Houve réplica às fls. 630/648. Por meio de decisão de fls. 649/650, o Juízo determinou que se aguardasse o julgamento do incidente de assunção de competência.

Também encontram-se apensados ao presente feito os autos do processo nº 1055648-22.2019.8.26.0053, ação coletiva, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – AFRESP, ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – AGESP e ASSOCIAÇÃO DOS ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – AEPPSP em face do ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – PREVCOM e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, objetivando o reconhecimento do direito de opção à migração ao Regime de Previdência Complementar a todos os seus associados que assim se manifestarem, bem como os egressos de outros entes políticos após a efetiva vigência do sistema complementar e que estão vinculados ao RPPS; bem como a condenação das rés a aplicarem o critério compensatório previsto no art. 3º da Lei Federal nº 12.618/2012; a integralização na PREVCOM, em plano a ser escolhido pelos associados da entidade autora, das contribuições até então realizadas pra o RPPS que superam o teto do RGPS, com contraprestação do Estado no percentual máximo previsto na referida lei, com correção monetária e juros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. A petição inicial de fls. 01/28 veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 30/523. A SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentaram contestação aduzindo, preliminarmente, a litispendência; a ilegitimidade da autora, ante a ausência de documentação comprobatória da regularidade da assembleia geral; lista de associados inapta. No mérito, sustentou que a instituição do regime de previdência complementar é uma prerrogativa dos entes federados, não se tratando de direito potestativo dos servidores e dependentes. Assim, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 582/612. A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP-PREVCOM

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apresentou contestação às fls. 615/630, e juntou os documentos de fls. 631/657. Aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das requerentes. No mérito, sustentou a inexistência de direito à opção ao Regime de Previdência Complementar aos servidores que ingressaram na carreira pública antes da sua instituição. Houve réplica às fls. 630/648. Por meio de decisão de fls. 649/650, o Juízo determinou que se aguardasse o julgamento do incidente de assunção de competência. Houve réplica às fls. 662/680.

É o relatório do essencial.

Passo à fundamentação e à decisão.

Os processos serão analisados conjuntamente, em razão de patente conexão.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas requeridas SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO deve ser rejeitada, pois as exordiais foram devidamente instruídas com as atas das assembleias em que se autorizou expressamente que as associações autoras defendessem os direitos de seus associados em juízo por meio das presentes demandas.

Ademais, a argumentação de irregularidades não restou comprovada, pois aduziram as requeridas genericamente que a assembleia não foi realizada de forma regular. Assim, de rigor a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva das associações autoras.

As requeridas também impugnam a lista de associados apresentada pelas associações sob o argumento de que constaria apenas o nome dos associados, faltando outros dados a exemplo do respectivos endereços. Também não merece guarida essa impugnação, pois a única finalidade da apresentação da lista é definir os limites subjetivos da coisa julgada em ação coletiva (STF, RE nº 612043), revelando-se suficiente a apresentação de nomes para tal finalidade.

Por fim, a preliminar de litispendência arguida no processo nº 1055648-22.2019.8.26.0053, em relação à autora AFRESP, em razão da categoria dos agentes fiscais de renda do Estado de São Paulo já estar representada no mandado de segurança nº 1000867-84.2018.8.26.0053, impetrado pela SINAFRESP, deve ser rejeitada.

É que a despeito de representarem a mesma classe, para fins de

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reconhecimento da litispendência é necessário que os elementos da ação sejam idênticos, o que não é o caso, evidentemente, pois não há coincidência entre as partes das demandas. Ademais, como se sabe, a extensão da coisa julgada é diversa nas ações coletivas de rito comum e no mandado de segurança.

Superadas as preliminares, passa-se a análise do mérito.

As associações e sindicatos autores objetivam seja reconhecido o direito de seus associados que ingressaram antes da instituição do Regime de Previdência Complementar, previsto no artigo 40, §16 da Constituição Federal, optarem entre os regimes de previdência, bem como o direito a aderir aos planos com contrapartida do Estado.

Dispões o artigo 40, nos §§ 14, 15 e 16 da Constituição Federal que:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”.

O Estado de São Paulo instituiu o regime de previdência complementar por meio da Lei nº 14.653/2011, autorizando a criação de entidade fechada de previdência complementar, nos exatos termos da previsão constitucional.

Evidente o equívoco da parte autora na interpretação dos dispositivos constitucionais. É possível concluir da leitura dos §§14, 15 e 16 artigo 40 da Constituição Federal, que a instituição do regime de previdência complementar é uma prerrogativa dos entes federados, e que quando instituído a sua aplicação ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação da instituição, é uma mera faculdade do ente federativo, não havendo que se falar em direito potestativo.

De fato, a Lei Estadual nº 14.653/2011 não contemplou a possibilidade de migração do regime previdenciário público para o regime de previdência complementar aos servidores ingressados no serviço público antes da sua publicação.

Ademais, a questão encontra-se pacificada, haja vista o julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0035101-40.2019.8.26.0053, que versou sobre a mesma matéria objeto desta lide, pela colenda Turma Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja decisão tem força vinculante, nos termos do artigo 947, §3º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

(...)

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese."

Referido Incidente de Assunção de Competência foi assim ementado:

"INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. Mandado

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de segurança coletivo. Servidor estadual. Agentes Fiscais de Rendas. Novo regime de previdência. Alíquota de contribuição de 11% sobre o teto do INSS. Instituição da SPPREVCOM. Regime de previdência complementar, com contrapartida do Estado. Opção de migração/ adesão. Vedação aos servidores que ingressaram no serviço público até 20-1-2013. Art. 40, § 14, 15 e 16 da CF. LE nº 14.653/2011. 1. Servidor. Regime de previdência. O art. 40, § 14, na redação dada pela EC nº 20/98, permitiu aos entes federados fixar, para as aposentadorias e pensões concedidas aos servidores titulares de cargos efetivos, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência (art. 201), desde que instituído regime de previdência complementar; o § 16, a seu turno, manteve o regime próprio de previdência ao servidor que ingressasse no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, sujeito ao regime novo 'somente mediante sua prévia e expressa opção'.

2. Servidor Estadual. Regime de previdência. A ECE nº 21/06 alterou o art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, com acréscimo dos parágrafos 14 a 16, de igual redação à contraparte federal. A LE nº 14.653/11 de 22-12-2011 instituiu o regime de previdência complementar no Estado de São Paulo, nos termos do art. 40, § 14 e 15 da CF, autorizando a criação de entidade fechada de natureza complementar, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo SP-PREVCOM (art. 4º); o art. 1º, § 1º previa que o regime complementar, de caráter facultativo, seria aplicado aos servidores que ingressaram no serviço público estadual a partir da data da publicação da lei; todavia, a expressão “aplica-se aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da data da publicação desta lei” foi declarada inconstitucional na ADI nº 2165511-31.2014.8.26.0000, Órgão Especial, 8-3-2017, Rel. Nuevo Campos, por maioria, mas apenas para resguardar a manutenção no regime anterior a quem, servidor público da União, de qualquer Estado, do Distrito Federal ou dos municípios, já enquadrado no regime administrativo, sem solução de continuidade viesse a tomar posse no Estado. A LE nº 14.653/11 foi então alterada pela LE nº 16.391/17; previu-se a faculdade aos servidores que ingressaram no serviço público até o dia anterior à data de inícios de vigência do regime de previdência complementar de aderir aos planos de benefícios administrados pela SP-PREVCOM, sem contrapartida do Estado (art. 1, § 6º).

3. Sistema dúplice. O RPPS Regime Próprio de Previdência Social abriga os servidores públicos, é bancado pela administração com uma contribuição [a partir de 2003] dos servidores e concedia uma aposentadoria baseada nos vencimentos ultimamente recebidos. O RGPS Regime Geral de Previdência Social abriga uma parte dos empregados públicos, todos os empregados privados e os trabalhadores autônomos, é

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

bancado pelo governo, pelos empregadores e pelos trabalhadores e sempre teve o benefício previdenciário limitado a determinados valores. A incapacidade de sustentação do RPPS ao longo dos anos levou a um sistema duplice: a limitação do benefício ao limite do RGPS + uma previdência complementar, gerida pelo poder público e com sua participação, que assegurasse ao servidor uma renda equivalente aos vencimentos. Esse sistema abriga apenas os servidores titulares de cargos efetivos e seria regido por lei de iniciativa do Executivo (§ 14 e 15 do art. 40, na redação das EC nº 20/98 e 41/03); e facultou mediante a prévia e expressa opção do servidor a adesão ao novo regime daqueles ingressados antes da sua instituição (§ 16, incluído pela EC nº 20/98). Esse regime, que era facultativo e convivia com o sistema anterior, tornou-se obrigatório com a EC nº 103/19. O § 16 do art. 40 deixa certo que os antigos continuam no regime anterior e somente são incluídos no regime novo por sua própria vontade; mas dele não decorre que tal opção seja inerente ao sistema ou deva ser sempre oferecida pelo regime novo.

4. Regime de previdência complementar. Servidor estadual. O Estado de São Paulo valeu-se da faculdade oferecida pelas EC nº 20/98 e 41/03 ('poderão adotar') para instituir o novo regime para os novos servidores (limite do RGPS + previdência complementar) com a edição da ECE nº 21/06 de 14-2-2006, que adequou a Constituição Paulista às Emendas Constitucionais Federais; mas a entrada em vigor do novo regime foi prorrogada até 2013, quando entrou em operação a previdência complementar instituída pela LE nº 14.653/11 de 22-12-2011, depois alterada pela LE nº 16.391/17 de 15-3-2017, a que podem aderir, mediante opção do servidor [adesão não obrigatória], os titulares de cargos efetivos aprovados em concurso público e os demais servidores indicados no art. 1º e seus parágrafos. Os servidores admitidos antes da instituição da previdência complementar permaneceram no regime anterior, em extinção. São, portanto, dois sistemas independentes e separados, com regras próprias, que não se comunicam; a lei não permite [pois nada previu] que os antigos optem pelo sistema novo, assim como não permite que os novos optem pelo sistema antigo. A LE nº 14.653/11 não cuida de previdência (aposentadoria e pensões) nem regulamenta o § 14 dos art. 40 e 126 da CF e CE, mas apenas de um sistema paralelo, independente, de previdência complementar facultativa. O Estado contribui para a formação do pecúlio de quem vai se aposentar com menos no RPPS novo e não há razão para contribuir o pecúlio de quem se aposenta com integralidade no RPPS antigo; seria um duplo benefício, a participação do Estado nos vencimentos integrais no RPPS e mais sua participação na previdência complementar.

5. Migração de regime de previdenciário. CF, art. 40 § 16 e CE, art. 126, § 16. O regime previdenciário é regrado em lei, não comporta regimes híbridos e se aplica de imediato. O novo regime é obrigatório para

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

os servidores novos (§ 14 do art. 40 da CF e de igual parágrafo do art. 126 da CE) e não alcança os servidores antigos. **A inclusão dos servidores antigos no regime novo depende de lei e ocorrerá apenas mediante sua prévia e expressa opção (§ 16 do art. 40 da CF e do art. 126 da CE); a opção não é um direito conferido ao servidor antigo, mas uma faculdade a ser prevista na lei respectiva. A redação do dispositivo constitucional é sugestiva: não diz “o servidor [antigo] poderá optar pelo regime previsto nos § 14 e 15” [iniciativa do servidor], mas sim “o disposto nos § 14 e 15 só poderá ser aplicado [iniciativa da administração] ao servidor [antigo] mediante sua prévia e expressa opção”. Não se extrai do § 16 o direito à migração do regime antigo para o regime novo.**

6. Migração de regime previdenciário. Interesse da administração. A migração para o regime novo produz reflexo relevante na sustentação atuarial do regime previdenciário, de modo que o interesse do servidor não pode ser posto à frente do interesse da administração. Permitir a migração incondicionada para o regime novo pode implicar em transferir à SPPREVCOM as contribuições até então feitas pelo servidor, ou parte delas, em total hoje ignorado; no desfalque do fundo comum que paga os benefícios dos servidores antigos, aumentando a contribuição do Tesouro; e ao mesmo tempo impor ao Tesouro a contrapartida à SP-PREVCOM do plano a que o servidor aderiu, para que o pecúlio se forme corretamente. Não há como definir em juízo o destino do pecúlio formado pelo servidor no regime antigo nem o reflexo a curto e médio prazo dessa alteração de regime, de resultado desconhecido, a depender de complexos cálculos e regulamentação a ser feita pelo Executivo em lei própria. O RPPS antigo e o RPPS novo não se comunicam, não havendo como servidores de um migrarem para o outro na ausência de lei; na ausência da migração, não há erro nas disposições da LE nº 14.653/11, que tão somente instituiu a previdência complementar patrocinada pelo Estado para os servidores novos. Nos termos do art. 947, § 3º do CPC, fica reconhecida a constitucionalidade do § 6º do art. 1º da LE nº 14.653/11 e a necessidade de prévia previsão em lei para a opção prevista no § 16 do art. 126 da Constituição do Estado.

7. Tese. **O regime previdenciário instituído pelo art. 40, § 14 e 15 da Constituição Federal e art. 126, § 14 e 15 da Constituição do Estado, de igual redação, aplica-se aos servidores admitidos após a existência da previdência complementar ali mencionada. O regime novo poderá ser aplicado aos servidores antigos, no entanto, se optantes e conforme previsto em lei, uma vez que do § 16 dos art. 40 e 126 não se extrai 'per se' o direito à migração de regime. A adesão à previdência complementar instituída pela LE nº 14.653/11, sempre facultativa, segue o que nela está previsto e terá ou não a contrapartida**

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do Estado conforme o regime previdenciário aplicável ao servidor, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade em seu art. 1º, § 6º (ausência de contrapartida na adesão de servidores incluídos no regime antigo).

7. Apelação. Caso concreto. Não há direito líquido e certo dos que ingressaram no serviço público antes de 20-1-2013 de optar pela desvinculação do regime antigo de previdência para ingressar no regime novo e sua adesão à previdência complementar deve ser feita nos termos previstos na LE nº 14.653/11, com ou sem a contrapartida do Estado conforme o regime previdenciário em que inseridos. Segurança concedida. Recurso do Estado e da SPPREV provido para denegar a segurança, **reconhecida a constitucionalidade do § 6º do art. 1º da LE nº 14.653/11 e a necessidade de prévia previsão em lei para a opção prevista no § 16 do art. 126 da Constituição do Estado.**" (grifei)

Destarte, de rigor a improcedência de todos os pedidos, tendo em vista a inexistência de expressa previsão legal permitindo a migração dos servidores que ingressaram anteriormente à Lei Estadual nº 14.653/2011 para o Regime de Previdência Complementar, não havendo qualquer violação ao texto constitucional, que foi claro em estabelecer a faculdade ao ente federativo.

POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, da ação (processo nº 1042664-06.2019.8.26.0053) ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ADESP, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - APESP, ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS - APADEP, ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPESP e SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DE SÃO PAULO - SINDPROESP em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - PREVCOM e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

Arcarão as autoras sucumbentes com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

termos do §3º do art. 85 do CPC/2015.

Ainda, julgo improcedentes os pedidos da ação coletiva (processo nº 1042790-56.2019.8.26.0053), ajuizada pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – APMP em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – PREVCOM.

Arcará a autora sucumbente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do §3º do art. 85 do CPC/2015.

Por derradeiro, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, da ação coletiva, processo nº 1055648-22.2019.8.26.0053, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – AFRESP, ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – AGESP e ASSOCIAÇÃO DOS ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – AEPPSP em face do ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – PREVCOM e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV.

Arçarão as autoras sucumbentes com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do §3º do art. 85 do CPC/2015.

Na hipótese de processamento de eventuais recursos voluntários, deverá ser observada a **prevenção** da Colenda **4ª Câmara de Direito Público** quando da subida dos autos à Superior Instância.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2021.

Emílio Migliano Neto
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

/EMN/EMFL

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.